



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SOLICITAÇÃO DE DESPESA 1/2026-1, CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta feita pelo Setor de Licitações a respeito da possibilidade da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da administração municipal, via inexigibilidade de licitação, fundamentada no Artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é realizado nos termos do Art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Luciano
Adriano



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria-Geral do Município

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico tem como objetivo orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria-Geral do Município

Portanto, a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações. No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais.

Tendo em vista a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

No presente caso, o objeto a ser contratado se amolda na possibilidade de inexigibilidade de licitação, uma vez que consiste na prestação de serviços especializados, assessoria e consultoria em Direito Público Municipal.

Por se tratar de um serviço técnico que só um escritório de advocacia especializado consegue atender à demanda da Administração Pública, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos se adéquam à hipótese permissiva excepcional prevista no inciso III, alínea "c" do Artigo 74 da Lei 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização,



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria-Geral do Município

vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Vale ressaltar que as contratações fundamentadas no inciso III do Artigo 74 da Lei 14.133/21, devem ser observados os seguintes requisitos:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, a singularidade dos serviços jurídicos encontra-se diretamente relacionada à confiabilidade e à especialização técnica do prestador, não se exigindo que o profissional seja único, mas que detenha qualificação diferenciada e reconhecida.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se manifestou:

"(...) a natureza singular do serviço jurídico decorre da confiança do cliente no advogado detentor de reconhecida notória especialização (...), não se exigindo, para a configuração da singularidade, que o profissional seja único." (TJ-MG – AC nº 10521100088694002, Rel. Des. Alyrio Ramos, j. 11/12/2014, pub. 19/12/2014)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal nº 348-5, Rel. Min. Eros Grau, assentou que a contratação de serviços advocatícios especializados envolve juízo de confiança da



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria-Geral do Município

Administração, sendo incompatível com o procedimento licitatório rígido, dada a natureza subjetiva da escolha.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em reiteradas decisões, reconheceu a legalidade da contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade, desde que demonstradas a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado, conforme, dentre outros, os seguintes julgados: TJ-MG – AC nº 10024111489191007, Rel. Des. Hilda Teixeira da Costa, j. 19/06/2018; TJ-MG – AC nº 10155100022708001, Rel. Des. Baeta Neves, j. 18/09/2018.

Outros Tribunais também adotam o mesmo entendimento, destacando-se o caráter **intuitu personae** do mandato e a essencialidade do elemento confiança, conforme decidido pelo TJRJ (AC nº 6648/96, Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho) e pelo TJGO (Duplo Grau de Jurisdição nº 7.885-1/196).

Ressalte-se, ainda, o posicionamento do Conselho Federal da OAB, aprovado por unanimidade, no sentido de que não se exige procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, destacando-se, inclusive, a vedação à mercantilização da advocacia (Conselho Federal da OAB, Rel. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Brasília, 09/12/2008).

Importante mencionar a alteração legislativa promovida pela Lei Federal nº 14.039/2020, que introduziu o art. 3º-A no Estatuto da OAB, dispondo expressamente que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, desde que comprovada a notória especialização do profissional ou da sociedade de advogados.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria-Geral do Município

Com essa inovação legislativa, a singularidade passa a ser inerente à própria natureza dos serviços advocatícios, condicionada à comprovação da notória especialização, afastando controvérsias anteriormente existentes sobre o tema.

No que se refere à notória especialização, o escritório a ser contratado demonstra qualificação técnica e expertise necessárias para a execução dos serviços com excelência, conforme a documentação apresentada neste processo. Além disso, foram apresentados vários atestados de capacidade técnica que comprovam a realização satisfatória de serviços semelhantes.

A notória especialização da referida sociedade, inclusive, já foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em caso semelhante, nos autos da **Apelação Cível nº 1.0598.14.002932-6/005**, julgada pela 6ª Câmara Cível, sob relatoria do Desembargador Audebert Delage, com publicação em 13/04/2018.

No caso em análise, verifica-se que a sociedade de advogados **Sousa Oliveira Advogados Associados** apresentou documentação robusta que comprova, de forma inequívoca, sua **notória especialização**, evidenciada por atestados de capacidade técnica, experiências anteriores junto a entes públicos e pela qualificação do corpo técnico, com atuação destacada nas áreas de Direito Administrativo, Ambiental, Tributário, Financeiro e Municipal.

Cabe ressaltar, que a área demandante, apresentou Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e justificativa ante a necessidade de contratação da presente assessoria técnica, com o objetivo de garantir a conformidade normativa, a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos repassados ao Município.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria-Geral do Município

Ademais, foi verificado que no presente Termo de Referência juntado ao presente processo cumpriu os requisitos mínimos dispostos no Artigo 6º XXIII, da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Ainda para embasar o procedimento de inexigibilidade de licitação, é preciso observar o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria-Geral do Município

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Acerca da justificativa do preço, vale ressaltar que os serviços técnicos propostos pela empresa possuem natureza predominantemente intelectual e singular, em razão de sua notória especialização e vasta experiência na área, não sendo viável compará-los diretamente a outros serviços prestados à Administração Pública.

Quanto ao preço, verifica-se que o valor proposto encontra-se compatível com os praticados no mercado pela própria prestadora, conforme demonstrado na pesquisa de preços juntada aos autos, atendendo às exigências da Lei nº 14.133/2021, não se evidenciando sobrepreço ou descompasso com a realidade mercadológica.

A secretaria demandante, para garantir a transparência, anexou contratos celebrados pelo escritório com outras Administrações Públicas, evidenciando que o valor proposto está compatível com os preços por ela praticados no mercado para os mesmos serviços.

Diante do exposto, conclui-se que os autos do procedimento encaminhado a esta assessoria atendem aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 para a contratação do serviço em epígrafe, considerando a documentação apresentada, que comprova a inviabilidade de competição devido à singularidade do serviço a ser contratado.

Januário *Obadiah*



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria-Geral do Município

III.CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, conclui-se pela legalidade do procedimento de contratação direta do escritório **Sousa Oliveira Advogados Associados**, por meio de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, III, "c" da Lei nº 14.133/21, opinando, assim pelo regular prosseguimento da presente Inexigibilidade de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É este o parecer, salvo melhor juízo.

Coromandel-MG, 12 de Janeiro de 2026.

Ana Caroline Ferreira Grilo
Advogada
OAB/MG 187.499

Ana Carolina Gomes Valadares
OAB/MG 167.985